

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13805.000781/92-38
RECURSO Nº 109.339
MATÉRIA IRPJ - EX. 1989 A 1991 - COMPENSAÇÃO
RECORRENTE VENTILADORES BERNAUER S/A.
RECORRIDA DRF LESTE EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.366

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXS. DE 1.989 A 1991. Mediante prévia solicitação à DRF ou IRF-A do domicílio fiscal do contribuinte e após preenchido o formulário competente, é permitida a utilização de crédito para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício (art. 16º da IN SRF nº 21/97).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"VENTILADORES BERNAUER S/A."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13805.000781/92-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.366

RELATORIO.

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal Leste em São Paulo, SP; com base nos controles internos mantidos eletronicamente apurou que a empresa "VENTILADORES BERNAUER S/A"; inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.413.852/0001-03; não recolheu corretamente o imposto de renda pessoa jurídica relativo aos períodos-base de 1.988 e 1.990, exercícios de 1.989 e 1.991. Em consequência foi constituído via lançamento de ofício, através de notificação de lançamento suplementar; o crédito tributário respectivo (fls. 08/10 e 19/20).

02 - As infrações estão capituladas nos artigos 405 § 1º, 428 e 429 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; com as alterações constantes dos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.325/87; artigo 1º, incisos I e II e § 1º do Decreto-lei nº 2.462/88 e artigo 1º da Lei 6.321/76 (fls. 10 e 20).

03 - A exação relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989; está consubstanciada no fato da recorrente ter calculado o adicional do imposto de renda em desacordo com o que determinava a legislação então vigente (fls. 10). Quanto ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991; a exigência tem como suporte o fato da empresa ter deduzido para o programa de alimentação do trabalhador percentual acima daquele que a legislação vigente autorizava (fls. 20).

04 - O contribuinte não questiona os lançamentos efetuados e admite a ocorrência dos lapsos que os originaram. Todavia alega possuir créditos contra a Fazenda Nacional em decorrência de recolhimentos efetuados a maior relativamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000781/92-38

ACÓRDÃO Nº 105-11.366

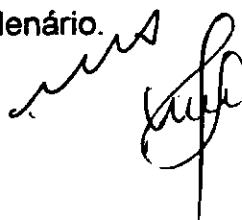
ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990. Segundo seus cálculos o crédito, no montante de 77.020.11 OTNs; supera os valores devidos.

05 - A empresa foi inicialmente notificado da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989 (fls. 08/10); tendo recolhido parte do débito conforme DARF de fls. 07. Posteriormente atentou para o fato de possuir créditos relativos ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990; e solicitou através deste processo a compensação do restante do débito citado com os referidos créditos (fls. 01/02). Mais tarde foi novamente notificado, agora com relação a diferença de imposto relativo ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991 (fls. 19/20) e neste mesmo processo solicitou que também esse débito fosse compensado com o crédito anteriormente citado; uma vez que o mesmo seria suficiente para absorvê-lo (fls. 17/18).

06 - A autoridade singular, julgando o feito; negou provimento ao pedido por entender que o crédito do contribuinte não estava disponível; uma vez que ainda aguardava o término do processamento eletrônico para liberação; estando retido em malha. Alega também que o artigo 9º da IN 67/92 vedava a compensação de débitos com créditos gerados em exercícios posteriores.

07 - A autuada, insatisfeita com a decisão primeira; dela recorreu a este Colegiado. No recurso, em síntese; reitera os argumentos já anteriormente desfiados; porém de forma mais elaborada.

08 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13805.000781/92-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.366

VOTO.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade (ciência no verso de fls. 26).

02 - A controvérsia restringe-se ao fato do contribuinte pretender que sejam compensados os débitos lançados de ofício nos anos-base de 1.988 e 1.990, exercícios de 1.989 e 1.991; com os créditos relativos aos recolhimentos efetuados a maior no ano-base de 1.989, exercício de 1.990. Tanto os valores devidos quanto os créditos referem-se a imposto de renda pessoa jurídica, portanto; tributos da mesma espécie.

03 - Parece-me que a pendenga pode ser solucionada com base na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1.997. Com efeito o referido ato, no art. 16º; estabeleceu o seguinte:

Art. 16 - A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III. (destaque do relator).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13805.000781/92-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.366

04 - O inciso "I" do artigo 2º acima citado; determina o seguinte:

Art. 2º - Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

05 - No caso sob litígio o crédito do contribuinte decorreu de pagamentos de antecipações e duodécimos do imposto de renda no ano-base de 1.989, exercício de 1.990; que ultrapassaram o valor do imposto devido; hipótese que se adequa com exatidão ao inciso "I" do artigo 2º supra. O artigo 16º, por seu turno; autorizou a compensação pacificando de vez o entendimento sobre o assunto.

06 - Todavia questionamento relativo a existência atual do crédito poderia ser levantado, pois a compensação somente deve ser efetuada se o contribuinte ainda não tiver recebido o mesmo. A respeito do assunto e visando agilizar a solução da controvérsia contactei a Receita Federal a qual informou; conforme os comprovantes de fls. 49/53 por mim juntado ao processo; que o contribuinte possui crédito de IRPJ no montante de 16.311,88 UFIRs decorrente de pagamento a maior efetuado no ano-base de 1.989, exercício de 1.990.

07 - De todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso e que se proceda a compensação pleiteada na forma prevista na IN SRF nº 21, de 10/03/97.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

